

# O PIAUHY.

ORGÃO DO PARTIDO CONSERVADOR.

BIBLIOTECA NACIONAL  
S.L.R.

1.018  
1951

O PIAUHY publica-se uma vez por semana. Assigna-se a 105000 por anno, 55000 por semestre e 35000 por trimestre; numero avulso 320 reis. Os assignantes terão 10 linhas gratis e o excedente a razão de 80 reis por linha. As publicações pedidas, devem vir responsabilizadas. Os autographos não publicados não se restituem.

Anno VII.

Theresina 2 de Setembro de 1873.

Numero 279.

## PARTE OFFICIAL.

### Governo da Provincia

Resolução n.º 820. Publicada em 16 de agosto de 1873.

Reduz a 10 por % ao anno os juros devidos ao thesouro provincial por Manoel Ignacio de Sousa Martins, contados do vencimento de suas duas lettras provenientes de arrematação de dizimos dos annos de 1866 a 1868.

Gervasio Cicero d'Albuquerque Mello, presidente da provincia do Piahy.

Faço saber a todos os seus habitantes q' a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Os juros devidos ao thesouro provincial por Manoel Ignacio de Sousa Martins, sobre a importancia de duas lettras provenientes da arrematação dos dizimos do gado vacum e cavallar das frequezias de Jaicos e Picos, relativos aos annos de mil oitocentos sessenta e seis a mil oitocentos sessenta e oito, ficão reduzidos somente a 10 por % ao anno, contados do vencimento das mesmas lettras até realizar-se o pagamento.

Art. 2.º Revogão se as disposições em contrario.

Mando, portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir, tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo da provincia do Piahy, 16 de agosto de 1873, 52.º da independencia e do imperio.

(L. do S.)

Gervasio Cicero d'Albuquerque Mello.

Honorato Ferreira Cabral a fez

Sellada e publicada a presente resolução nesta secretaria do governo do Piahy, aos 16 de agosto de 1873.

O secretario.

Xilderico Araripe de Faria.

Resolução n.º 821. Publicada em 16 de agosto de 1873.

Approva diversos artigos de posturas confeccionadas pela camara municipal desta capital.

Gervasio Cicero de Albuquerque Mello, presidente da provincia.

Faço saber a todos seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º O pagamento do imposto de dous mil reis por cada cevado e de quinhentos reis por cada rez, que se matar n'esta cidade para o consumo publico será feito do modo seguinte:

§ Unico. Antes de effectuar a matança irá o contribuinte ao procurador da camara pagar o imposto relativo, exigindo o competente conhecimento, que apresentará ao empregado, assistente da matança, sem o que não lhe será permitida.

Aos infractores será imposta a multa de

dez a vinte mil reis paga immediatamente, ou cinco a dez dias de prisão.

Art. 2.º A matança do gado para o consumo publico só se fará, como até aqui, no lugar que a camara tem estabelecido, e na tarde do dia antecedente ao da vendagem da carne excepto nos casos seguintes.

§ 1.º Por falta absoluta de gado e que sendo preciso recorrer-se ao do pasto, para que não fique com a carne enfesada, permite-se que seja levado ao curral mais conveniente e ali morta a rez; tudo com sciencia do presidente da camara.

§ 2.º Somente, por motivo ainda do paragrapho antecedente, e por occasião da semana santa, isto é no sabbado de Alleluia, será permitida a matança do gado na manhã do dia da vendagem.

A rez vendida para o consumo particular poderá ser morta no lugar onde mais convier ao comprador, com tanto que não seja no centro da cidade; pagando o mesmo comprador o imposto de duzentos reis marcado no paragrapho segundo do artigo treze das posturas municipaes approvadas pela resolução provincial n.º 798 de 12 de dezembro do anno passado.

Art. 3.º É expressamente prohibido matar-se o gado chegado do mesmo dia ao mercado, salvo o caso de falta absoluta de gado descangado. Aos infractores deste e do artigo antecedente, multa de cinco a dez mil reis, paga immediatamente ou cobrada executivamente.

Art. 4.º Prohibe se para o consumo publico carne de rez affectada de morrinha ou outro qualquer mal que prejudique a saúde; o que será julgado pelo presidente da camara e o medico do partido publico, ou outro qualquer na falta d'aquelle, os contraventores deste artigo serão punidos com as seguintes penas.

§ 1.º Perda de toda a carne, que será mandada deitar ao rio pelo fiscal a sua custa.

§ 2.º Restituição do dinheiro aos seus donos, da carne que houver vendido.

§ 3.º Multa de vinte mil reis e cinco dias de prisão.

Art. 5.º As rezes vendidas para o consumo particular, entende-se somente aquellas que o forem para chefes de familia, da cidade, ou de fóra; as vendidas para corporações, como a força publica, embarcações &c, são consideradas como para consumo publico e sujeitas ao imposto de quinhentos reis.

Art. 6.º A matança de porcos seja para consumo publico ou particular, será feita, á semilhança da do gado, em o lugar e horas que a camara designar, depois da approvação das presentes posturas, não se admittindo em caso algum que ella se faça em outra parte e em horas differentes. Aos infractores multa de dez a vinte mil reis, paga immediatamente, dez dias de prisão.

Art. 7.º O fiscal da camara, ou quem suas vezes fizer, comparecerá todos os dias aos logares e ás horas das matanças, para assistil-as e fazer manter as disposições

municipaes. Por cada falta do mesmo no cumprimento deste dever sujeita-o a multa de dez mil reis, imposta pelo presidente da camara e deduzida do seu ordenado desse mez, a favor da mesma camara.

Art. 8.º Se alguma pessoa particular pretender matar algum cevado para seu consumo proprio e de sua familia, deverá pedir permissão ao presidente da camara, que lhe a concederá por escripto para ser presente ao empregado assistente da matança, e poder esta ter lugar independentemente da paga do imposto.

Art. 9.º Concedida a permissão de que trata o artigo antecedente, sabendo-se depois que o individuo que a obtivera vendeu ou passou a outrem para o fazer todo ou parte do cevado morto a titulo de consumo particular, lhe serão impostas as seguintes penas.

§ 1.º Ao pagamento do imposto na razão dupla.

§ 2.º A multa de quinze mil reis ou oito dias de prisão.

Art. 10. Qualquer pessoa que denunciar ao fiscal da camara a matança de algum cevado fóra do matadouro respectivo, e da entrada ás occultas, já morto, com o fim de fraudar a lei, inda não tendo fiscal ao logar onde se houver morto, mostrar a procedencia de sua denuncia por vestigios, ou provando com testemunhas de fé, perceberá metade do valor da multa imposta pelo dito fiscal, logo que ella seja cobrada.

Art. 11. O fiscal a quem for dada a denuncia de que trata o artigo precedente, e a desprezar sujeita se a multa de vinte mil reis imposta pelo presidente da camara, cuja quantia será descontada do seu ordenado d'esse mez, e da qual se dará metade a pessoa denunciante, recolhendo-se o restante ao cofre da municipalidade.

Art. 12. A carne de porco e toucinho vindo fóra para o consumo publico só poderá ser vendido na casa do mercado publico, seja a retalho ou por atacado, pagando o seu dono o imposto de dous mil reis na razão de cada um cevado, se mais de um vier reunido.

§ Unico. Ainda mesmo que a carne seja de parte ou de metade de um cevado, pagará o imposto como se fosse inteiro. A infracção d'este artigo será punida com a multa de dez a vinte mil reis além do imposto na razão dupla, pago pela pessoa da cidade, que, tendo mais conhecimento da lei, fizer a compra sem o vendedor mostrar que pagou o imposto.

Art. 13. Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a fação cumprir, tão inteiramente, como n'ella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo do Piahy, 16 de agosto de 1873, 52.º da independencia e do imperio.

(L. do S.)

Gervasio Cicero de Albuquerque Mello. Honorato Ferreira Cabral—a fez. Sellada e publicada a presente resolução nesta secretaria do governo do Piahy, aos 16 de agosto de 1873.

O secretario

Xilderico Araripe de Faria.

### Assembléa Provincial.

Discurso proferido pelo deputado Dr. Simplicio Coelho de Resende na sessão ordinaria de 7 de agosto.

O Sr. Coelho de Resende:—Aproveito a discussão da força policial para occupar-me um pouco dos negocios da comarca das Barras.

Sr. presidente, sendo eu ali juiz peço que não devia revelar-me a respeito do que por lá se passa, e se tem dado, por que pode muy bem succeder que ainda possa caber-me a felicidade de libertar do despotismo ferrenho do juiz de direito d'aquella comarca algumas das victimas que actualmente estorcem-se sob sua manopla de ferro; mas, sr. presidente, o escrupulo originado de hypothese tao gratuita, não me dá direito de revelar que o voto do povo me impõe, e, pois, possuindo-me dos soffrimentos dos habitantes d'aquella comarca, venho n'esta casa soltar o brado de indignação que, não podendo por mais tempo disfarçar, espontaneamente irrompe dos meus labios. Com as victimas d'ali ja soffri physicamente; hoje soffro moralmente; e a manhã, (quem sabe!) talvez seja a maior de todas ellas, pela temeridade que estou commettendo.

Sr. presidente, a lei com o fim de melhor garantir a vida, honra, liberdade e propriedade do cidadão, tem cercado o poder judiciario de privilegios e immundades importantissimas em ordem a collocar os magistrados em uma altura, onde, desassombrados das paixões dos partidos e golpes do poder executivo, possam com toda independencia arcar contra a má vontade dos potentados e fazer justiça a todos sem distincção de classe.

Mas, sr. presidente, infelizmente alguns magistrados, que, em honra da magistratura brasileira constituem excepção de regra, em vez de compenetrarem se da sublimidade da sua missão e da nobresa do seu sagrado sacerdocio, para o exercicio do qual a sociedade os tem elevado tão alto, deixão se subjugar pelas fezes sociaes, pelos homens—escorias, antilhando nas dobras de suas togas as mais crimonas e reprovadas paixões, o que prova, com dor o confesso, que o paiz não comporta ainda as reformas liberaes conquistadas!

E o que fazer, ja não digo para prevenir ou evitar a grande somma de males e de vexações com que os magistrados nas condições expostas podem flagellar ao cidadão, mas para pôr um dique a torrente de perseguições que elles desenvolvem contra os adversarios dos seus perversos dominadores? Nada.

Sim, sr. presidente, para o magistrado

descarreado da nobre missão de distribuir com igualdade justiça a todos, não ha remedio, porque todos sabem, ou por experiencia propria, ou por facil intuição, quanto é fatigante e improficuo lutar o fraco contra o poderoso. Com um fóro preveligiado, e por via de regra distante das sêdes das relações, onde podem responder pelos seus actos attentatorios das leis e dos direitos do cidadão, dando a ultima palavra em quasi todas as questões que se agitam em uma certa circumscripção territorial, os juizes de direito alça o collo do despotismo e do escandalo impunitivo. Por mais que elles colligam suas comarcas; por mais que se excedam nas perseguições; e por mais que o gemitido das victimas echoem no espaço, nada é capaz de fazel-os recuar!

Têm certeza que o governo, já não digo provincial, porem geral, nada lhes pode fazer; que as suas victimas são impotentes para levarem aos venerandos tribunaes das relações provas robustas dos seus crimes, porque em suas mãos tem o meio de enfarquecel-as, e, portanto, uma vez espostadas por elles as paixões alheias, ou as proprias, o juiz de direito, o magistrado deixa de ser o *anjo tutelar* dos sagrados direitos do cidadão para ser uma *iniquidade, um monstro*, o flagello da humanidade! E flagello para o qual não ha remedio!

O Sr. Newton:—V. Exc. está muito discreto.

O Sr. Coelho de Resende:—Como discreto? Por ventura não estarei dizendo tristes verdades? (*muitos apoiados.*)

O Sr. Newton:—Mas diz não haver remedio para os males que pinta.

O Sr. Coelho de Resende:—Qual é o remedio para curar esses males, que desde longa data nos assoberba impunes ao norte da provincia.

O Sr. Newton:—O governo imperial põe e deve pôr estes males, e está certo que elle um dia attenderá aos gemidos das victimas.

O Sr. Coelho de Resende:—Acho que não pode, e quando possa, não tem curado, talvez porque os gemidos das victimas cheguem enfraquecidos á seus ouvidos. Mas supponha-se que com effeito o governo imperial pode, quer e vem a curar os males que têm soffrido de juizes perseguidores os nossos patricios. Quando virá esse remedio? Talvez quando não aproveite a uma só das victimas; ou quando esses juizes envergamentos tiverem nos flagellado até a saciedade.

Sr. presidente, desde que o juiz de direito da comarca das Barras, bacharel Joaquim José de Oliveira Andrade, nas ultimas eleições primarias foi a egreja matriz pedir o sangue dos seus jurisdicionados, que eu previ o que se tem realisado no termo que deu nome áquella comarca.

Sim, sr. presidente, o catalogo das victimas e dos escandalos deste juiz, espanta, aterrorisa e suggere no espirito humano serias apprehensões para o futuro daquelle comarca, se o governo imperial não erger suas vistas clementes para a desgraça d'aquelle infeliz povo!

Srs., eu venho trazer ao conhecimento desta casa, do paiz e do governo imperial, os actos criminosos desse juiz com o fim unico de não deixar no esquecimento os escandalos inauditos por elle praticados, mesmo porque o mandato popular me impõe esse dever; mas, descrendo do remedio, sei que aggravava a sorte das victimas e a minha propria; por quanto o sr. Andrade é destes homens para quem o grito rouquenho da preza, as lagrimas e as afflicções da esposa, o chorar tristonho dos filhinhos do empregado publico, cujo pão a sua perversidade tirou, são á seus ouvidos melodiosas orquestas: as censuras e de-

nuncias como esta, ou feitas pela imprensa, desafiam lhe o apetite para mais fazer mal o, q' prova-se combinando-seo seu procedimento cada vez mais desregrado com as censuras que em outras victimas illustres lhe temos infligido pelos jornaes desta e da capital do Maranhão.

Srs. seguindo o proverbio latino=*res non verba*, vou patentear a casa alguns actos mais criminosos do sr. dr. Andrade, juiz de direito das Barras, deixando de commemorar o que elle fez comigo, o tenente-coronel Luiz de Sousa Fortes e outros muitos; não só porque de muitos desses factos o paiz ja tem conhecimento, como porque demandaria de muito tempo a narração fiel de todos elles.

Vozes: vamos aos factos.

O Sr. Coelho de Resende:—Sr. presidente, existe na villa das Barras um homem de nome João Antonio Rodrigues, a encarnação mais perfeita da immoralidade e do cynismo! Este homem se diz chefe dos liberaes d'aquella terra, e como tal tem a seu lado o juiz de direito, que é intransigente e intoleravel politico, capaz dos maiores commettimentos ao menor aceno de João Antonio: são duas argillas movidas por um só espirito, identificadas nas mesmas crenças e commungando as mesmas paixões, com a differença unica de que João Antonio figura de mandão e o juiz de direito de fiel e dedicado amigo, para não dizer consa peor, quando João Antonio não está na altura de hombrear com um juiz de direito digno desse nome.

De ha muitos annos a esta parte João Antonio tem sido sempre ali supplente do juiz municipal, porque infelizmente, os partidos entendem que em cada localidade devem ter á mão um João Antonio para fazer aquillo que os membros são da sociedade não querem e nem devem fazer, e ali vêm que não se innumeram mais as prevaricações e desmandos que este homem tem commettido, quando se acha exercendo esse importante cargo.

Representações, queixas, denuncias e tudo mais de que podem lançar mão aquelles que por elle são feridos nos seus direitos, nada lhe faz móssa nem mal, porque desgraçadamente sempre tem um Andrade ao lado para apapar-lhe os golpes da justiça. Ultimamente denunciaram delle por crimes commettidos em caracter official, em cujo processo o sr. Andrade proferio a seguinte sentença:

Vistos os autos:

«Julgo improcedente o presente summa-rio ex-officio intentado contra o juiz municipal supplente—João Antonio Rodrigues, em consequencia da representação de fl. 2 a fl. 6; pois que nenhuma das arguições, contidas na dita representação, pode ser provada mesmo de modo a autorisar uma pronuncia contra o accusado.

«As razões de defesa a fl. 43, como até a primeira parte da alludida representação, mostra que este não fóra juiz procurado propositalmente; pois vê-se que o atropello havido na fiança pretendida por João José Pinheiro, fóra antes devido a exigencia desarrosada do juiz que a começou, do que ao procedimento do mesmo Pinheiro, que certamente não cooperou para o retardamento della, quando foi regeitado o fiador offerecido, José Antonio Rodrigues, por ser tutor de seus proprios filhos, e quando se lhe exigio pagamento de direitos anteriormente pagos; e mais mostrão que as *ligeiras faltas dadas não podem arrastar o accusado até fazel-o considerar incurso nas penas do art. 129 ou qualquer outro do cod. crim.*

«Os demais factos imputados, que outrora fizeram materia de representação de- rigida ao exm. sr. presidente da provincia

e por este despresada, como se vê no despacho exarado no jornal «Piahy» junto aos autos sob n. 88 fl.; não foram tambem provados nas partes que poderiam constituir crimes imputaveis e puniveis, o que evidentemente se conclue da apreciação das provas, como das razões claras e procedentes da defesa de fl. 42 a 47, as quaes me reporto, por ser inutil reproduzil-as. O mesmo portador da representação de fl. 2 a fl. 26 tanta consciencia tinha da improcedencia dessas arguições que assignando-a a medo, recusou-se depois fazer reconhecer a propria firma.

«E pois, pelo que dito fica, como pelo que dos autos consta, julgo improcedente o summa-rio, segundo ja o disse, e mando pague a municipalidade as custas. Recorro porem ex-officio para o superior tribunal da relação do districto ao qual fará o escrivão subir o mesmo summa-rio. Villa das Barres 22 de julho de 1872.—*Joaquim José d'Oliveira Andrade.*»

Em face deste despacho vê-se que o sr. João Rodrigues foi victima de uma accusação injustissima, pois nem sequer o sr. Andrade deo-lhe um padre nosso de penitencia como premio de qualquer dos factos denunciados!

Agora passo a lèr o accordão do venerando tribunal da relação do districto proferido no mesmo feito. Por elle verá a casa de quanto é capaz o sr. Andrade como protector de criminosos, assim como adiante vai vêr até onde chega sua sêde de vingança na perseguição da innocencia, tudo conforme suas affeições e paixões.

Vós sabeis, senhores, que o venerando tribunal da relação, estando a salvo das paixões partidarias, que assaltam aos juizes singulares, decide sempre as questões com o criterio, prudencia, justiça e equidade que tanto o caracteriza; e, pois quando chegam a reformar um despacho de não pronuncia do juiz inferior, é por que a injustiça é revoltante, ou o escandalo tocou a meta.

Eis o accordão de que fallo:—Accordão em relação et cetera. Que feito o sorteio e o retalorio do estilo, dão provimento ao recurso official de fl para reformarem o despacho de fl 135, que julgou improcedente o summa-rio instaurado contra o recorrido, tenente-coronel João Antonio Rodrigues, porquanto dos autos consta—1.º que o recorrido na qualidade de juiz municipal supplente no termo das Barras no Piahy, por *affeição e contemplação ao seu assessor*, o réo João José Pinheiro, aceitou como fiador deste um cidadão sem que provasse que seus bens se achavam livres, desempenhados e não hypothecados, visto ter poucos annos antes assignado trez fianças na thesouraria provincial, com o que infringiu o art. 105 do cod. do proc.—2.º, que concedendo a fiança ao réo, o dispensou do pagamento da taxa dos novos e velhos direitos da fiança definitiva, a pretexto de já haver os pago da fiança provisoria, com o que tambem infringiu a tabella que haixou com a lei de 30 de novembro de 1841—3.º que no exercicio de juiz de orfãos por muitos mezes poz ao serviço de sua *concubina* e consequentemente ao *seu proprio orfão* Eliseu, não dando destino ao dito orfão, *senão depois das vehementes censuras do periodico Amigo do povo* publicado na caoital da provincia, com o que igualmente postergou a ord. liv. 1.º, tit 98 § 14, 89 § 8; 4.º q' *falsificou a sentença* proferida no respectivo processo crime pelo juiz de direito *Sirafim Muniz Barreto* contra o réo *Leocadio Francisco do Nascimento*, com o que ainda incorreu na sanção do art. 167 do cod crim: o 1.º dos factos constam dos documentos de fl. 8 e 34; confissão do recorrido a fl 43 e depoimentos das testemunhas de fl 106 a f 130.

O 3.º tambem consta dos mesmos documentos e da justificação do recorrido de fl. 82 e 87; e o 4.º pelos documentos de fl 37 e 89 e dos depoimentos citados, evidenciando-se pelos preditos documentos que apenas de treze mezes e meio de prisão com trabalho in-

fligida a Leocadio, foi em virtude da *falsificação substituida pela de doze mezes e meio*: em virtude do que reformando como reformam o despacho de fls 135 pronunciam o recorrido nos artigos 129 e 147 do cod crim e o obrigam a prisão e livramento, pagas as custas pelo mesmo recorrido. Maranhão 26 de abril de 1873. A. J. Albuquerque Mello P.—Jansem Ferreira—Torrião—Fernandes Vieira.

Já vê, V. Exc. Sr. presidente, que, oende o *honestissimo e justiceiro juiz Andrade* não achou crime algum, o venerando tribunal da relação achou quatro crimes de prevaricação!

Vozes:—Com effeito!

O Sr. Coelho de Resende:—Mas, Sr. presidente, isto não é tudo: voltou o processo da relação, afim de proseguir o julgamento perante o Sr. Andrade.

Atiançado o réo com a audiencia do actual promotor d'aquella comarca, alferes Antonio Lopes de Carvalho, o Sr. João Antonio o averbou de suspeito por uma simples petição, a pretexto de ter tido o pai do promotor com elle réo questão ha uns 10 annos passados, e o juiz de direito sem mais formalidade julgou a suspeição pedida contra o promotor! (*sensação*).

O Sr. Newton:—Oh! isso é horroroso!

O Sr. C. de Resende:—Mas desgraçadamente é a pura verdade; e temos por consequente voltado naquella comarca ás ordenações do liv 5.º, representantes do despotismo de dous seculos passados!

O sr. Newton:—Só acredito o que ouço, porque o nobre deputado é quem o diz, sentindo que esse juiz de direito não tenha aqui defeza.

O sr. Coelho de Resende:—Estes factos se dera depois que aqui me acho, por isso não tenho os documentos comprobatorios; mas sei que o promotor já os trouxe ao conhecimento do presidente da provincia; por tanto, quem duvidar, peça ao governo informações arespeito.

O sr. Newton:—Não duvido, mas estou pasmado do que ouço, porque o promotor é uma parte como outra qualquer.

O sr. Coelho de Resende:—Com a differença de que deve merecer mais consideração da parte dos juizes, representa os interesses e direitos collectivos da sociedade: no entanto a ser suspeito, só o pode ser nos casos em que o é qual quer pessoa que são os especificados no art. 75 do cod. do proc criminal, o que já foi decidido por aviso de 9 de setembro de 1861.

Mas, senhores, João Antonio ainda assassinando um homem diante dos olhos do sr. Andrade, nada soffrerá, sendo este o seu juiz; portanto veem os nobres deputados que era preciso tirar toda e qualquer occasião de ser o feito de novo levado por appellação ao venerando tribunal da relação; era preciso tranquilisar aquella *consciencia pura* que hoje, com um promotor adhoc, ja deve estar limpa de pena e culpa, zombando do que se chama justiça dos homens (*sussurro*) ainda que o sr. Andrade esteja com uma brexa de mais na sua *honestidade* de juiz, tão decantada pelos seus admiradores, e por elle proprio tantas vezes inculcada e apregoada! Ao passo que o sr. Andrade commette destes escandaos para por em coberta enchuta um grande criminoso, processa e pronuncia como falsificador ao escrivão de orfãos d'aquelle termo, porque, intimado a sentença que julgou as partilhas do inventario do professor João Pinheiro, meteu em entrelinha a palavra sentença!

O sr. Newton (*com ironia*):—Nesta parte eu defendo o juiz de direito, porque foi coherente.

O sr. Coelho de Resende: Como coherente?

O sr. Newton:—Porque quem absolve aquelle, deve condemnar a este.

O sr. Coelho de Resende:—Maldita e sinistra coherencia, filha de uma trindade maldita ali entrepada para flagello da innocencia, e premio ao vicio e ao crime.

Senhores, o cod. crim. defenendo o que seja crime de falsificação diz no art. 167 o seguinte:—*Fazer em uma escriptura ou papel verdadeiro alguma alteração da qual resulte a do seu sentido*. Penas etc. etc. Ora, srs., ninguém dirá que a entrelinha de que fallei, esteja comprehendida na disposição que aca-

bo de ler, por quanto nem houve alteração do sentido, por isso que o escrivão certificava que tinha intimado a sentença final das parcellas, e nem houve prejuizo a quem quer que fosse, faltando além disso em todo esse acto do escrivão um dos elementos constitutivos do crime, a má fé, sem a qual este não pode existir.

Mas qual, a victima lá se acha esmagada sob os pés de quem tudo pode e tudo quer na comarca. O escrivão tem dous crimes imperdoaveis para o sr. Andrade: 1.º uma tal ou qmal independencia respeitosa para com o mesmo; e 2.º haver promovido judicialmente a cobrança das custas devidas pela feitura do inventario de que ja fallei, e de que vou me occupar: praza aos ceos que perseguições tão inauditas cheguem ao conhecimento do augusto chefe da nação, e dispertem a piedade no seu magnanimo coração.

O professor Pinheiro fez inventario dos bens do seu casal perante mim, que sou o juiz de orphão do termo, negando-se ao pagamento das custas devidas a mim e ao escrivão, pelo que lhe movei execução perante um dos meus supplentes. O executado apresentou excepção de incompetencia, alegando que a execução devia correr perante o juiz de paz (hilaridade) e o juiz promptamente julgou-se incompetente. (Vozes: oh! oh!)

Um sr. deputado:—Sem duvida esse juiz é o sr. João Antonio?

O sr. C. de Resende:—Não, não é o sr. João Antonio, mas é um que ja se vai aproximando d'elle, com quanto inculque sempre muita honestidade e independencia!

Um sr. deputado:—Quasi sempre quem mais precisa dessas qualidades, mais as ostenta.

O sr. C. de Resende:—Porem eu não reparo, e nem censuro a esse juiz que, sob a capa da ignorancia pode ser parcial aceitando da propria parte inspiração; o que, porem não surpreendeu-me, mas causou-me asco e desprezo foi a seguinte sentença do meu honnestissimo collega Andrade, sustentando com uma coragem stoica esta violencia aos meus direitos? (susurro).

Mas é preciso dizer, Sr. presidente, que o Sr. Andrade não tem só a qualidade pessima de desviar-se pelas paixões dos seus amigos; ainda tem uma outra, talvez peor, e vem a ser: a falta de dignidade para jurar suspeição nos feitos de seus inimigos, a quem o odio e rancor não lhe permitem fazer justiça!

A sentença do Sr. Andrade nesse feito é a seguinte: Vistos os autos.—Cumpra-se a sentença de fl. 40, uma vez que nella o aggravante não foi aggravado; porquanto em nenhum caso o executivo promovido contra João José Pinheiro pelo bacharel Simplicio Coelho de Resende e outros, devia correr perante o juiz municipal. Se esse procedimento concedido aos juizes, escrivães e officiaes de justiça pelo art. 40 do regulamento de 15 de março de 1842, deve ser considerado execução de sentença ou auto complementar della, cumpria no caso dado promovê-lo no juizo de orphãos; porque sendo este privilegiado, como ensina além de outros douts praxistas Souza Pinto no § 399 de suas primeiras linhas, pertence-lhe a execução de suas sentenças, segundo é corrente em direito e ensinão os não menos douts Ramalho e Cordeiro, este em seu consultor orphanologico pag 9 § 37, e aquelle em sua importantissima obra sob prat. civ. e com. parte 3.º tit 1.º cap 2.º § 1.º se deve ser considerado acção especial, em consequencia do titulo a que é concedido força de cousa julgada ou escriptura publica, cumpria promovê-lo no juizo competente, segundo a alçada. P. I. devolve-se o effeito ao juizo donde veio. Barras, 16 de julho de 1873. Joaquim José de Oliveira Andrade.

Sr. presidente, vê-se por esta juridica sentença que o Sr. Andrade é tão cynico e refolhado que nem se quer firmou a competencia do foro procurado, deixando duvidada entre o foro de paz o foro de orphãos. E sabeis Srs., para que julgou o Sr. Andrade assim?

Foi para não saberem os exequentes perante que autoridade deviam executar o devedor, tendo elle sempre a escolha um juizo a antepor ao outro, e por consequente sempre a mão um meio para nullificar a execução

até cansar os exequentes, deixando inclumado seu apaniguado, esquecendo-se que esta espadada tem dois gumes. . . E porquem, Sr. presidente, pratica o Sr. Andrade estas miserias, esta anarchia, esta jurisprudencia sui generis, esta inversão juridica, precedentes desgraçados, no foro das Barras, em vez de julgar conforme a direito, uniformizando os casos julgados?

Por um homem que tem escripto na fronte o ferrete de *suppressor de testamento*, um homem acerca de quem o Sr. Andrade já disse mais ou menos o seguinte, dirigindo-se epistolariamente a um figurão daquelle localidade: *deixo de aceitar o que lhe pedi, porque assim o quer o Satanaz que preside as intrigas das Barras!* Mas o tal Pinheiro é genro in fieri do Sr. João Antonio, quanto basta para ser a terceira pessoa da trindade maldita que assombra os pacificos habitantes daquelle desgraçado torrão.

Vou ler este documento em apoio do que fica dito (mostrando uma carta). Barras, 2 de julho de 1873.

Illm. Sr. tenente-coronel Luiz de Souza Fortes. Sirva-se V. S. responder-me ao pé desta o que sabe acerca de um recibo que o capitão Pedro José Augusto de Lemos Bacellar, passou ao professor de primeiras letras desta villa, João José Pinheiro, quando d'elle comprou o testamento com que falleceu o Dr. Angelo Custodio de Araujo Bacellar, permitindo-me fazer de sua resposta o nzo que me convier. Sou de V. S. amigo obrigado e criado Simplicio C. de Resende.

Illm. Sr. Dr.—Em resposta a carta supra de V. S. tenho a dizer-lhe o seguinte: quando se agitou no foro desta comarca o processo contra os srs. alferes João José Pinheiro e capitão Pedro Bacellar, supra mencionados, sabendo eu que v. s. havia nesse feito jurado suspeição, por já ter a respeito do mesmo dado antes de ser juiz sua opinião, eu fui a casa do sr. tenente coronel João Antonio Rodrigues, que era então 2.º supplente do juizo municipal, contrei-lhe o facto de sua suspeição, acrescentando-lhe que o feito talvez fosse a sua mão, e que era eu de opinião de que elle fizesse o mesmo, afim de que conservador se arranjassem com conservador: ao que elle João Antonio respondeu concordando, por que unicamente desejava proteger nesse negocio ao sr. João Pinheiro, o qual tinha um recibo do sr. capitão Pedro Bacellar nestes termos:—*recbi do sr. alferes João José Pinheiro o testamento com que falleceu meu tio dr. Angelo Custodio de Araujo Bacellar para entregal-o nas mãos do juiz.*—acressentindo elle João Antonio que por isso nada poderião fazer ao sr. Pinheiro. E' o quanto sei a respeito, dito pelo tenente coronel João Antonio Rodrigues, a fora o que sei de outras muitas pessoas. Pode v. s. fazer desta minha resposta o uso que lhe convier—Sou de v. s.—amigo obr.º e cr.º—Luiz de Souza Fortes. Floresta 3 de julho de 1873

Sr. presidente, para não offender o bom senso dos dignos membros desta casa, deixo de refutar a jurisprudencia do sr. Andrade relativamente a competencia do foro de paz para executar custas derivadas de outro juizo; devo, porem, combater a subtilidade de sua sentença na parte que deu o juiz de orphãos como o competente para executar as custas do inventario. Sr. presidente, se no termo das Barras o juizo d'orphãos fosse privativo; se não fosse o juiz municipal o mesmo juiz de orphão, e se a comarca não fosse uma comarca geral, certamente o sr. Andrade justificaria esta parte de sua *estrucula sentença*, porque se amparava nas valiosas opiniões por elle citadas, ainda que fosse de encontro a de Pereira de Vasconcellos, na sua guia dos juizes municipaes, e outros. Mas não sendo sr. presidente, privativa a vara de orphãos do termo das Barras, a distincção é subtil e incabível depois da lei da reforma judiciaria, não só porque a sentença na hypothese não foi proferida pelo juiz de orphão o sim pelo juiz de direito, como porque a lei de 22 de setembro de 1871 diz no § 3.º do art. 23 pertencer aos juizes municipaes a publicação e execução das sentenças civis & e o reg. n. 4824 de 22 de novembro do mesmo anno diz o mesmo no § 3.º art. 64; e de tal sorte confunde o di.º reg. nas comarcas

gerias as attribuições do juiz de orphão com as do juiz municipal que, dispondo no art. 71 a competencia da 1.ª instancia acerca do preparo e do julgamento das parcellas, conta das tutores &, fez prece ler a estas disposições a seguinte epigrapha:—*disposições communes aos juizes municipaes e de direito.* O mesmo se deprehende do aviso de 2 de julho do corrente anno. Outra, O sr. Andrade, tendo processado e pronunciado o escrivão de orphãos, como já disse, o qual é também escrivão do civil e crime por distribuição, mandou passar os cartorios ao escrivão do jury, tendo escrivão companheiro. . .

Um sr. deputado:—E elle fará estas couzas por ignorante?

O sr. Coelho de Resende:—Não, não o é, e antes fosse, porque seus crimes mereciam perdão. O seu a seu dono: elle é intelligente e pratico; erra muito por não e apaixonado juiz, tendo além disso, certeza da impunidade, razão porque elle só conhece como lei a sua vontade despotica.

O sr. Newton:—Mas não é elle quem designa a substituição do escrivão, e sim o juiz municipal.

O sr. Coelho de Resende:—Mas é elle que inspira a este, ou antes quem manda-o fazer isso em proveito de todos, porque o escrivão do jury lhes é de inteira confiança.

O escrivão companheiro reclamou contra esse esbulho, foi indeferido; replicou, foi ameaçado de cinco dias de prisão correccional!

Um sr. deputado:—Realmente não são de meias medidas!

O sr. Coelho de Resende:—Sem duvida, porque uns guardam as costas dos outros.

O sr. Newton:—Tanto faz passar os cartorios na hypothese ao escrivão do jury, como a qualquer particular: carece de nomeação.

O sr. Coelho de Resende:—Tal qual, e ahí estão os §§ 1.º e 2.º do art. 6.º do decreto n. 817 de 30 de agosto de 1851 e ar. 1.º do decreto n. 1,294 de 16 de dezembro de 1863, estabelecendo as substituições de que se trata. Felizmente o recurso deste acto prepotente do sr. Andrade, não foi do sr. Andrade espirito santo para o sr. Andrade juiz, e sim para o presidente da provincia, que já deu o devido provimento, fazendo ao escrivão esbulhado inteira justiça, como era de esperar de um homem moralizado que sabe respeitar e guardar as leis de seu paiz.

Passo agora, sr. presidente, a um outro ponto importantissimo desta minha exposição. Funcionou em junho ultimo o jury do termo das Barras. Como juiz municipal apresentei ao tribunal cinco processos preparados: destes só entrou em julgamento um, em que eram réos Januario Pereira, um filho e um sobrinho, por quem os liberais abalaram ceu e terra, os quaes acutilaram, ou antes, mutilaram a José Monteiro de Queiroz Filho, que não se acha ainda restabelecido no todo, não obstante terem decorrido muitos mezes depois da pratica do crime. O primeiro dos cinco processos tem por victima um pobre velho, que nelle foi envolvido com um filho, um escravo e um aggregado do importante cidadão major João Baptista Lopes. Trabalhava eu como deputado nesta assembléa na sua ultima sessão, quando elle lá começou, conjunctamente com aquella nuvem de processos que contra mim instaurou o sr. Andrade. O pobre velho foi pronunciado logo no começo do feito, ou quando apenas haviam depositado no processo de quinze a vinte testemunhas. . .

Vozes:—E ainda estava o feito em começo.

O sr. Coelho de Resende:—Sim, e eu o disse muito de proposito, porque é preciso que os nobres deputados saibam, que nesse processo deposeram 33 testemunhas, aliás 39 com as acareadas e reperguntadas!!!

O sr. Newton:—Então por lá ainda se uza as devassas janceirinas?

O sr. Coelho de Resende:—Nesta parte, digo agora como o nobre deputado, o sr. Andrade tem se mostrado coerente, porque fazendo reviver as *finaldas* do livro 5.º devia fazer o mesmo com as devassas. Quando chegaram as couzas a este ponto, devia eu reasumir o exercicio do juizado, porem para este dia tinha ficado minha pronuncia; e o processo mostrou, conhecido pelo *processo do diabo*, continuou, tendo por juiz o sr. João Antonio

durante os mezes de janeiro e fevereiro. Tendo calado os meus processos perante o venerando tribunal da relação, no principio da manhã reasumi o exercicio do meu cargo, e proferi no processo das devassas despacho de não pronuncia em favor das victimas dessa inquisição. . .

Um sr. deputado:—E por lá temos tam bem jesuitas?

O sr. Coelho de Resende:—Temos o *beattissimo* sr. Andrade, que é peor do que um Pedro Arbués ou Torquemado, como estou demonstrando, e por isso o chamam *fratello rosario*. (hilaridade.) Mas, como ia dizendo, o meu despacho e o do juiz supplente pronunciando ao velho de que ja fallei, foram sustentados pelo sr. Andrade. Constando-me que elles têm de ser publicados nas gazetas, deixo por isso de os analysar aqui. A verdade porem, é que o pobre velho não pode entrar em julgamento por falta do comparecimento das testemunhas, quando haviam comparecido dezeseis dellas, numero equal mais ou menos ao das que deposeram acerca do mesmo velho!

O Sr. Newton:—Que horror!

O sr. Coelho de Resende:—Esse infeliz tem de apodrecer os ossos nas masmorras, porque as trinta e trez testemunhas já mais comparecerão todas em qualquer sessão do tribunal do jury, principalmente porque a maior parte dellas constitue os melhores amigos do Sr. Andrade, que, por perseguição a victima, ou antes, ao major Baptista, a quem supõem massacrar com a procrastinação do julgamento do velho, se occulta, a fim de não ser citada; ou desobedece ao juiz com a certeza da impunidade.

O segundo processo era e é de um pobre homem que, recrutado com outros, teve a infelicidade de pegar um recruta que feriu-se na cabeça, cahindo sobre umas pedras.

Este não entrou em julgamento, por haver defeito no libello, porem a causa verdadeira é outra; é provar que nas Barras só mandam e podem o Sr. Andrade e seus amigos politicos. O terceiro processo é de José Monteiro da Queiroz Filho e Leoncio, seu irmão, originado do seguinte facto: intrigada a familia—Monteiro com a familia de Antonio Januario Pereira por motivos particulares, encontraram-se em um dos dias do fevereiro deste anno os douts Monteiro mencionados com Januario, um filho e um seu sobrinho em uma encrenhada.

Provoaram-se, e os Januarios acutilaram horivelmente a José Monteiro com uns facões americanos, limitando-se a victima durante a lucta a simples defensiva, como prova entre outros o facto de não fazer uso de uma espingarda carregada de que só se serviu para apurar os golpes dos assassinos, ficando por isso a coronha da espingarda toda golpeada. Deixaram os Januarios a José Monteiro por muito, com dous golpes formidaveis na testa; uma facada sobre o peio direito; decepado um braço e dous dedos de uma das mãos etc. Leoncio, irmão deste, não tomou parte na lucta por ser joven e debil. Os Januarios nada soffrerão, além de um leve arranhão no dedo de um e uma leve contusão no braço de outro. Pronunciei aos Januarios no art. 205 do codigo crim, e deixei de pronunciar os Monteiro por não achar materia para isso, estes, porem, foram pronunciados pelo Sr. Andrade no artigo 201 do mesmo cod. pelo que comparecerão ao tribunal do jury na sessão dita, mas deixaram de entrar em julgamento pelo não comparecimento de duas testemunhas, ao passo que eu trataria aquelles porque somente, faltaram do seu processo duas testemunhas (!!!) tudo isto deu-se no mesmo dia, na mesma hora, em plena sessão do jury, com um promotor a geito e advogado do peito do Sr. Andrade, o professor Pinheiro, o conselho do jury composto a vontade, recusando a *una voce* o promotor e o advogado aos juizes de facto favoraveis a justiça publica, cujo *conchavo immoralissimo* deu o resultado desejado, isto é, foram livres os criminosos, e não appellados, adesperto dos protestos e reclamações do advogado dos Monteiro, os quaes foram formalmente desprezados; adesperto da presença da propria victima no tribunal *total inutilizada e aleijada, com as vestes tintas de sangue, pedindo, ou antes mendigando justiça etc etc!* Tudo, tudo foi baldado, o contiuo immortal foi fielmente executado! Os Monteiro são irmãos do 4.º juiz de paz que fez a ultima eleição das Barras; e, pois, carecera a casa de outro commentario a respeito!

Vozes:—Não, não, causa tristeza o que ouvimos!!

O sr. Coelho de Resende:—Ainda outra, Srs, logo que deixei o exercicio do meu cargo, afim de não tomar parte nos trabalhos desta casa, o Sr. Andrade abriu principialmente correição no termo das Barras, e então, pequenino como são ser em todos os seus actos e vinganças, censurou-me acrimosamente na audiencia da abertura da sua *incoerribilidade*, expondo-me ao oídio e ridiculo dos seus insaciaveis e intolerantes amigos, pelo facto de haver eu demittido a pedido varios officiaes de justiça de meu juizo, ameaçando-me e prometendo que eu não mais teria desejo de demittir officiaes de justiça etc etc. O que significa isto Srs?

Dar-se-ha o caso que esse homem ignore que posso nomear e demittir livremente os meus officiaes de justiça?

Vou ler o artigo 3.º do dec. n. 4858 de 30 de dezembro de 1871, porque pode ser que o Sr. Andrade tendo o que aqui digo, aprenda que eu posso nomear e demittir livremente os meus officiaes de justiça; assim como que não sou obrigado a fornecer officiaes para os negocios do seu juizo. Eis o que diz o art. E' da competencia de quaesquer juizes a nomeação e demissão dos officiaes de justiça que perante elles servirem. Srs, por ultimo direi que um juiz de direito é tudo na sua comarca; elle sendo bom e prudente, cedendo as questões com criterio e imparcialidade, ha de ser sempre considerado e applaudido, mesmo por aquelles a quem ferir com a espada da lei; a comarca sera sempre feliz e viverá tranquilla, porque elle não

alimentará as paixões e nem dará vulto as perseguições, próprias das almas pequeninas.

Sr. presidente, não são passados muitos annos que esteve de juiz de direito nas Barras o Dr. Candido Gil Castello-branco, liberal como ifand.

All chegando achou os partidos extremados, piteando uma eleição, dispostos a vencer ou morrer, tal era o exultamento.

O Dr. Candido Gil com as suas lhanas e delicadas maneiras levou a paz a todos; estabeleceu a sociabilidade, reputada impossível, entre as familias; e durante os annos que ali exerceu a judicatura os povos gosaram de paz e sosiego, o lugar prosperou, e a verdadeira felicidade nunca mais foi interrompida, porque elle não dava guarda as tricas e rabelagem, e nem se prestara a mesquinhas vinganças.

Quereis exemplo mais frisante do quanto importa um bom juiz de direito em uma comarca?

Poses:—Não por certo, porque a provincia sabe de tudo isso.

O Sr. Coelho de Resende:—Sr. presidente para não abusar da paciencia da casa, vou fazer ponto, tendo certeza que a espada de Damocles pende refulgente sobre minha pobre cabeça; que estas verdades enunciadas custam-me meia duzia de processos, quando menos, porem tambem o Sr. Andrade tenha certeza, que em quanto o carro do seu ferrenho despotismo não suffocar de todo minha debil voz, eu de denunciarei os seus escandalos, estando sempre firme na estacada. Muito bem, muito bem.

Publicações geraes.

Quando pela primeira vez, em 1863, concorria urna como volante desta freguezia, o fiz com o partido liberal, não porque professasse suas ideias, pois ao contrario desde mui terra idade manifestei-me sectario das fileiras conservadoras, e disto sabem todos os liberaes e conservadores deste termo, o fiz somente por deferencia e consideração a meu presado tio e sogro o tenente-coronel José Antão de Carvalho de saudosa recordação.

Era elle uma das influencias liberaes no municipio, e o meu procedimento, acompanhado-o, nenhuma estranheza ou desagradado causou aos conservadores, que aliás sempre prestaram-me a mesma estima e consideração que d'antes, até que, fallecendo em 19 de agosto do anno passado, o referido meu sogro, deixei de tomar parte nas eleições de setembro por preterir retirar-me das lides politicas, e tractar somente de meu particular interesse, declarando isto mesmo a alguns liberaes e conservadores; e isto bastou para que de parte de alguns d'aquelles apparecesse oumes e ditos offensivos a minha pessoa como que eu tivesse a obrigação de acompanhá-los. Venho, pois, do alto da imprensa, declararo publico que tenho rebrado o projecto de abstenção em que até então me achava e proseguirei na politica conservadora a que tinha pertencido por crensa e tradiçáo de familia, na qual prestarei os serviços que forem compativos com minhas forças.

Sitio de João Pires em Valença 15 de agosto de 1873.

Francisco Raimundo Soares de Carvalho.

Resposta.

Os abaixo assignados, administradores da massa fallida do uogociante Francisco Manoel da Costa, provoção solemnemente ao autor das perguntas feitas no jornal Piauhy n. 278, para que declinasse claramente, com a franqueza propria do homem que se preza, os factos de que faz grosseira allusão em seu artigo, ou outros quaes quer de que por ventura tenha conhecimento e que possam prejudicar a honra e reputação dos abaixo assignados.

Decline—os claramente e sem subterfugios; denuncie-os se é capaz de subcrever ou assignar as suas revelações; certo de que, se assim o fizer, não nos será difficil encontrar algum emissario de documentos falsos, entre os suppestos credores de Francisco Manoel da Costa.

O homem de bem, sr. credor, que tem consciencia de si, nunca se cobre com a capa do anonymo. Este expediente serve somente para aquelles que não temo reputação a perder, convivem com os moleques nos lupanares da prostituição.

Se o sr. credor, autor das perguntas a que nos referimos, já faz parte de tão respeitavel quadrilha, como parece, não aceitará por

certo a provocação nos termos em que a fazemos; e, neste caso, poderá continuar na sua profissão, porque nós não o encommo-daremos.

Theresina, 28 de agosto de 1873.

Os administradores  
Cecilio José Couto  
M. de S. Borges Leal G. Branco.  
Themistocles N. de Moraes.

Salla das sessões da camara municipal da villa de Pedro 2.º em 14 de junho de 1873.

Illm. Sr.—A camara municipal da villa de Pedro 2.º, como fiel interprete dos sentimentos dos seus municipes, faltaria a um sagrado dever se, vendo o modo brusco disrespeitoso e maledicente com que injustamente foi atacada a pessoa de V. S. no jornal «Imprensa», orgão do partido liberal da provincia, se conservasse impassivel sem testemunhar a V. S. o pesar que lhe causou semelhantes aggressões, quando só devia esperar V. S. dos seus detractores, se não elogios ao seo merito, porque o calumniador não pode render cultos a virtude, mas ao menos justiça aos seus actos, quando tivessem de fallar a respeito de V. S.; porque é realmente doloroso ao magistrado que se esforça no cumprimento dos seus deveres, como V. S. administrado justiça com verdadeira imparcialidade, e só tendo por norma a lei, ver conspurcada as suas melhores intenções, vilpendiado o caracter de V. S., desconsiderada a sua pessoa, sem attenção a sua idade, a elevada posição de seo cargo e ás proprias leis da decencia por um ou outro individuo que cala a verdade para dar pasto ao odio e ao despeito mal entendidos.

Não foi só V. S. a victima da maldicencia, de que até a propria redacção da «Imprensa» tambem se fez echo por sua vez nas verrinas a que alludimos, inseridas n'aquelle jornal, outro caracter notivo e tambem digno de todo respeito e consideração foi ali atassalhado, como o integro juiz municipal da comarca, Dr. Leocadio Cabral Raposo da Camara.

Entretanto cumpra V. S. o seu dever, prosiga na senda que tem trilhado até hoje, e terá em todo tempo o apoio dos homens sensatos da comarca; pouco importando que fallem os mãos, dominados pelo odio e pelo despeito, feridos com a espada da justiça, porque as armas da calumnia só ferem a quem as maneja, e as reputações bem firmadas, como a de V. S. sam as rochas em que ellas se vam quebrar.

Assim pois, aceite V. S. esta moção de pesar como verdadeira demonstração do alto apreço e consideração em que tem esta municipalidade a pessoa de V. S., pelo seu caracter grave, honesto e probido, e pelo tino, prudencia e moderação com que tem sabido caracterisar os seus actos na comarca, que tão acertadamente lhe foi confiada.

Deos guarde a V. S.—Illm. Sr. Dr. Domingos José Gonçalves Pouce de Leão dignissimo juiz de direito da comarca.—Bernardo Pereira Castro P.—Antonio Pedro de Sousa, Raimundo Alves d'Oliveira, Mariano Pinheiro dos Santos e Antonio José Pereira.

Escandalo inaudito.

MAIS UMA DO FAMIGERADO JUIZ DE DIREITO DAS BARRAS, BACHAREL JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA ANDRADE.

Attenda bem o governo: attentados da ordem do que vamos fallar causa-nos grande apprehensão e exigem serias meditações da parte dos poderes de Estado e dos homens sensatos e amantes da moral e boa ordem social. Acabamos de ser informados que na villa

das Barras foi atrocemente injuriada a excellentissima senhora Rosa Lina de Jesus Correia mui digna esposa do nosso importante amigo, o commandante superior d'aquelle municipio, coronel Francisco Felix Correia, de presente na Europa, por um famulo do sr. tenente coronel João Antonio Rodrigues, de nome Silvino. O facto passou-se assim: Silvino fazia punhos em uma machina, ou cousa que o valha, de propriedade do coronel Correia, proximo do sobrado da residencia deste. Um filho do coronel, tocando na machina, e por isso reprehendido pelo tal famulo asperamente com epithetos affrontosos, pelo q o moço retirou-se ao interior da casa e de tudo informou a sua mãe, a exm. sr.ª D. Rosa. Esta chegando a janella, foi informada por outras pessoas do occorrido, em vista mesmo do andaz famulo, que, a menor observação da senhora prorompeu contra esta em insultos de toda ordem.

A senhora retirou-se e pediu providencias ao digno delegado de policia, alferes João Francisco Pacheco, visto como seu marido se achava ausente. O delegado prende a noite o audaz creado do sr. João Antonio, que pelo desacato dito havia merecido do seu patrão os maiores elogios e applausos, e de noite mesmo (de madrugada) o remetteu para esta capital como recruta. O juiz de direito, o famoso Andrade, mandou seguir a escolta e por o recruta em liberdade, officinando a todas as autoridades policiaes para cumprirem incontinentemente suas ordens sob as penas da lei!! O caboclo posto em liberdade, vem a calçada do coronel Correia, passeia estrepitosamente, batendo com os saltos dos chinellos e sae pelas ruas fazendo os mais injuriosos acintes! Este facto faz com que as familias vivam ali attonitadas e atemorizadas no interior de suas casas, esperando a cada momento que os sr.s. João Antonio e Andrade as mande insultar pelo tal famulo, homem moço, robusto, sem pai e mãe. Ainda ha poucos dias um digno representante da provincia patenteou à assemblea provincial o estado anarchico e aterrador, em que se acha a comarca das Barras, todo originado dos escandalos nunca vistos commettidos por esse povo de paixões escandalentes que se chama juiz de direito das Barras, e ja agora continua na sua serie ininterrompida de escandalos! A exm. sr.ª D. Rosa e os seus illustres parentes acompanhamos nos seus justos sentimentos e indignação por um acontecimento por extraordinario e escandaloso, e aconselhamos-lhes a beberem o calix da amargura até as fezes ao desforço privado, unico capaz de fazer hoje recuar a fera que diariamente victima esse povo-ovelha.

Não lamente a exm. sr.ª a ausencia do esposo, porque a presença d'elle em uma occasião tão desagradavel teria consequencias funestas, a julgar pelos seus brios de homem de honra.

Senhor Andrade, sr. Andrade, não escandalise tanto as victimas de seu satânico furor; o povo também tem os seus dias. . . . .

Lembre-se alem disso, do proverbio que diz: hodie mihi cras tibi. Toda esta occorrença foi levada ao conhecimento dos exms. sr.s. presidente da provincia e chefe de policia, a quem pedimos energicas providencias.

NOTICIARIO.

Assemblea Provincial:—Por indicação de um de seus membros, o Sr. Dr. Simplicio Coelho de Resende, resolveo esta corporação distincta que se derigisse ao illustrado e patriótico gabinete de 7 de Março um voto de gratidão e louvor pelos beneficios feitos ao paiz durante o seo governo sabio e prudente, sendo eleitos para, na corte do imperio, representar a Assembleia Provincial perante o gabinete, os Exms. Sr.s. Drs. Campos de Mideiros, desembargador Tristão de Alencar e padre João Manoel.

Na mesma occasião votou-se igualmente uma moção de felicitação ao Exm. Sr. Dr. Gervasio Cirro de Albuquerque Mello, presidente da provincia, pelo modo prudente e justiceiro porque tem gerido os negocios publicos em sua illustrada administração. Para isso foi nomeada uma commissão tirada de seio da propria assemblea, da qual fizeram parte os Sr.s. deputados Dr. Coelho de Resende, coronel Fontanelle e major Benedicto Britto, que no dia 29 do precedente mez foram expressar a S. Exe. os justos sentimentos da provincia, de que a assemblea provincial é verdadeira interprete—nos seguintes termos:

Illm. e Exm. Sr. Os abaixo assignados experimentão viva satisfação, vindo em nome da assemblea legislativa provincial apresentar a V. Exe. a mais sin-

cera congratulação pelo tino, prudencia e moderação com que V. Exe. tem administrado e dirigido os destinos da provincia, mui acertadamente confiados a suas luzes e patriotismo. A assemblea provincial, Exm. Sr. conscia de que todos os ramos da publica administração lhe tem merecido os mais serios cuidados e attentões, não desconhece que, se os bons desejos de V. Exe. não estão todos traduzidos em factos, não é isso devido a fraqueza do seu espirito, aliaz penetrante e impredendedor, mas a limitada esphera que o nosso não estado financeiro lhe tem traçado.

No entanto, se é grato à assemblea provincial reconhecer o nobre empenho de V. Exe. pelo progresso e engrandecimento da provincia, posto que soperado por muitas difficuldades oriundas do triste estado de suas finanças, não menos grato lhe é confessar o seu zelo, dedicacão e amor ao trabalho, qualidades que tanto bem distinguio e caracterisado sua administração illustrada e reflectida, do que da prova cabal e testemunho irrecusavel o seu bem elaborado relatório lido à assemblea provincial, onde se vê em cada pagina que o mais insignificante ramo do serviço publico não tem sido descurado por V. Exe.

E' sob tão lisongeiros auspicios que a assemblea provincial, animada pela moderação e prudencia com que V. Exe. tem sellado os seus actos, sem prejuizo da energia commedida e indispensavel à imprimi-lhes força moral, espera que V. Exe. corresponderá sempre a expectativa da provincia, que no seu governo sabio e moralizador deposita a fagueira esperança de ver satisfeitas as suas mais curas e urgentes necessidades, como tanto confia a assemblea provincial, que, por sua vez, apoiando sinceramente a sua administração benéfica, não poupará esforços em ordem a auxiliá-lo, procurando sempre manter e conservar a harmonia necessaria entre os dois poderes, e que felizmente existe.

Queira pois V. Exe. aceitar da assemblea provincial do Piahy as mais sinceras felicitações pelo bem que tem feito e vai fazendo a provincia, e os protestos de sua mais alta consideração e perfeita estima à pessoa de V. Exe.

Pago da assemblea legislativa do Piahy 29 de agosto de 1873.—Simplicio Coelho de Resende.—João Martiniano Fontanelle.—Benedicto de Souza Britto.

S. Exe. dignou-se responder nestes termos: Illustrissimos Senhores Membros da Commissão.—Recebo a felicitação, com que a assemblea legislativa do Piahy dignou-se de honrar-me, como uma prova de sua generosidade e benevolencia para comigo, o um incentivo à mais esforçar-me para bem cumprir os meus deveres.

Tenho procurado elevar esta provincia ao grão de prosperidade possivel, promovendo o seo melhoramento material e moral, e pautando todos os meus actos pelas normas de justiça, moderação e tolerancia, e se pouco tenho conseguido neste empenho, não é por falta de bons desejos.—Conheço que a honrosa commissão de que estoo encarregado é superior a minhas forças; porem espero dar conta d'ella com o valioso auxilio da illustrada assemblea legislativa do Piahy. Dignai-vos, senhores membros da commissão, de transmitir a muito digna assemblea, de que sois distinctos membros, estes sentimentos, e a segurança de minha mais alta estima, sincero apreço e verdadeira gratidão.

Balle.—No dia 23 do precedente mez teve logar em palacio, o que os deputados provinciales offerecerão ao Exm. Sr. Dr. Gervasio, cujo baile esteve esplendido e foi servido com profusão, reinando a maior satisfação em todos os convivas, que concorreram em grande numero. S. Exe., assim como sua Exma. Familia, com a delicadesa e fino trato que os distinguem, deixaram a todos penhorados pelas suas maneiras affaveis.

ANNUNCIOS.

Photographia popular

DE

Ignacio Fernando Mendes.  
Artista Brasileiro.  
RUA DA PALMA.

O abaixo assignado, tem a honra de participar ao respeitavel publico Theresinense, que abriu sua galeria photographica, onde se encontrará alem das sallas decorosamente preparadas, um bom sortimento de Albuns, quadros, passe per-lour, e cassetteas para retractos.

Neste estabelecimento, tirão-se retractos os mais bellos, e duraveis, em cartão, lizo ou em vidro; em vidro, panno, e pelo novo systema americano, sobre ferro. Trabalha-se por diversos systemas entre estes em cartões do=Gabinel pertrait= o mais moderno, e em uso nas grandes capitacs, e inteiramente desconhecido nesta.

As vantragens que offerece em photographias, pelos novos systemas adoptados, e de que usa, é que ellas não mudão, e nem se destroem pelo effeito do calor, ou da humidade, conservando-se por muitos annos com toda a perfeição.

Convida-se o publico a visitar, e examinar a Galeria photographica.

Theresina, 16 de agosto de 1873.

Ignacio Fernando Mendes.